MUNICÍPIO DE FORTIM

MENSAGEM DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2025, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025

Sra. Presidenta,
Srs. Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar para a elevada apreciação e deliberação pelos pares de sua Presidenta e membros dessa Augusta Casa, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei Complementar em anexo, que "Altera os arts. 20 e 21 e acrescenta os arts. 20-A e 21-A, da Lei Complementar n° 003/2011 (Antiga Lei nº 183/2000), que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Fortim, e adota outras providências.".

A presente iniciativa legislativa visa atualizar as normas do Estágio Probatório dos Servidores Públicos de Fortim, diante de nosso Estatuto já existir há 25 (vinte e cinco) anos, desde o ano de 2000.

Dessa forma, para o bom andamento dos serviços públicos desta Municipalidade, faz-se necessária a atualização da legislação municipal em epígrafe.

Expostos, assim, os fundamentos do encaminhamento da presente iniciativa legislativa, submeto esta matéria ao exame desse respeitável e representativo Poder Legislativo.

Certo de poder contar com o inestimável apoio de Vossas Excelências, renovo votos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

DELMA DA COSTA DOS SANTOS: 66094658353

DELMA DA COSTA DOS SANTOS: 66094658353
C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A1, OU=Videoconferencia, OU=45616309000149, OU=AC SyngularID Multipla, CN=DELMA DA COSTA DOS SANTOS: 66094658353
9.4.1

DELMA DA COSTA DOS SANTOS
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2025, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025

Altera os arts. 20 e 21 e acrescenta os arts. 20-A e 21-A, da Lei Complementar n° 003/2011 (Antiga Lei nº 183/2000), que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Fortim, e adota outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE FORTIM/CE**, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica alterado o art. 20, da Lei Complementar n° 003/2011 (Antiga Lei nº 183/2000), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;
II - disciplina;
III - capacidade de iniciativa;
IV - produtividade;
V- responsabilidade.

§ 1º – Além dos critérios de que trata os incisos de I a V, deste artigo, a Administração Pública Municipal poderá estabelecer outros fatores que possibilitem uma avaliação mais criteriosa do servidor durante o período de estágio probatório.

§ 2º – A Avaliação Especial de Desempenho, a ser realizada durante o estágio probatório, é obrigatória para todos os servidores habilitados em concurso público de provas ou de provas e títulos, e investidos em cargo de provimento efetivo.

§ 3º – A avaliação especial de desempenho, para fins de estágio probatório, será composta por três ciclos avaliativos, a serem realizados, respectivamente, após doze meses, vinte e quatro meses e trinta e três meses, contados da data de início do efetivo exercício no cargo, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatores de que trata os incisos de I a V deste artigo.

§ 4º – Os ciclos avaliativos de que trata o parágrafo anterior poderão ser alterados, em virtude da necessidade de

eficiência no serviço público, para períodos mais curtos, a cada 06 (seis) meses, resultando em 06 (seis) avaliações durante o período do estágio probatório.

§ 5º - 03 (três) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, coordenada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos de I a V, caput, deste artigo.

§ 6º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 40, da Lei Complementar n° 003/2011 (Antiga Lei nº 183/2000).

§ 7º - O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, sendo o exercício dessas atividades computados para efeito de avaliação especial de desempenho.

§ 8º - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos no art. 83, incisos I, II, III, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar n° 003/2011 (Antiga Lei nº 183/2000), bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal.

Art. 2º. Fica acrescido o art. 20-A à Lei Complementar n° 003/2011 (Antiga Lei nº 183/2000), com a seguinte redação:

Art. 20-A. Será constituída Comissão de Avaliação Especial de Desempenho, composta por 03 (três) membros titulares e respectivos suplentes, com competências a serem regulamentadas por meio de Decreto, a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. Fica alterado o art. 21 da Lei Complementar n° 003/2011 (Antiga Lei nº 183/2000), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. A avaliação dos fatores de que trata o art. 20 desta Lei, será realizada pela chefia imediata do servidor, de acordo

com cada ciclo avaliativo, sendo submetida a ampla defesa e ao contraditório pelo estagiário avaliado.

Parágrafo único. A chefia imediata acompanhará o desenvolvimento do servidor em estágio probatório que estiver em exercício na sua unidade, em todos os ciclos avaliativos, por meio das seguintes ações:

I - receber e orientar o servidor;
II - monitorar regularmente o desempenho do servidor;
III - informar o servidor sobre o seu desempenho, de forma contínua e estruturada;
IV - indicar, em instrumento de planejamento, as necessidades de desenvolvimento do servidor e incentivar a sua participação; e
V - estabelecer o alinhamento das atividades, das entregas e dos resultados individuais esperados do servidor.

Art. 4º. Fica acrescido o art. 21-A à Lei Complementar n° 003/2011 (Antiga Lei nº 183/2000), com a seguinte redação:

Art. 21-A. O servidor público municipal, em estágio probatório, somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para o exercício de cargos em comissão de natureza especial, ou de direção e chefia ou equivalentes.

§ 1º - O estágio probatório ficará suspenso enquanto o servidor estiver cedido para outro órgão ou ente público, diferente do qual foi lotado.

§ 2º - A cessão do servidor somente ocorrerá sem ônus para o Município de Fortim.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que for necessário, o estágio probatório, por meio de Decreto.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTIM/CE, em 03 de setembro de 2025.

DELMA DA COSTA DOS SANTOS: 66094658353

DELMA DA COSTA DOS SANTOS:66094658353
C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A1, OU=Videoconferencia, OU=45616309000149, OU=AC SyngularID Multipla, CN=DELMA DA COSTA DOS SANTOS:66094658353
9.4.1

DELMA DA COSTA DOS SANTOS
Prefeita Municipal